



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER CONTRÁRIO N° 2145/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 0396/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Cria o Canal de Denúncias do Cidadão e dá outras providências

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de Resolução dos Ilmos. Vereadores Octávio Sampaio e Fred Procópio, no qual visam criar canal de denúncias do cidadão..

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justificam os Autores que “O presente projeto é inspirado em proposição legislativa do Vereador Nikolas Ferreira, de Belo Horizonte.

O ordenamento jurídico Brasileiro no que se refere ao combate a corrupção tem se baseada quase que inteiramente em medidas repressivas e profiláticas, deixando de lado medidas educativas, de prevenção e de

Página: 1

participação popular que podem ser mostrar mais eficientes e duradouras na alteração da mentalidade patrimonial e cartorial do estado brasileiro.

A ideia da abertura do presente canal é a de possibilitar que o cidadão petropolitano possa exercer sua cidadania, mediante a denúncia de fatos ou atos que lhe pareçam ilícitos e que estejam sendo praticados por agentes municipais."

Compulsando os autos do referido projeto de resolução, verificamos que a presente matéria é de suma importância para nossa cidade, mas, entretanto, a competência da propositura da matéria constante do referido projeto de Resolução é de exclusividade da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrópolis, conforme consta na alínea "a", inciso VII, do art. 24 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Art. 24. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou dele implicitamente decorrentes:

VII – propor privativamente à Câmara projetos de lei dispendo sobre:

a) Sua organização, funcionamento, polícia.

Podemos verificar que a matéria ora analisada, está prevista nas matérias exclusivas da Mesa Diretora, sendo assim, a matéria tratada no presente projeto supramencionado é de competência exclusiva da Mesa, encontrando assim, o vício que possa ensejar sua rejeição, em consonância com o **inciso II, §2º, do art. 81, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, vejamos:

Art. 81. O Projeto de Resolução, que independe de sanção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como sobre:

(...)

§2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:

II – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive, aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermonêlio Silva; (grifo nosso)

Verifica-se, no presente Projeto de Resolução, a presença de vício formal, ou seja, de vício de iniciativa, principalmente, quando no seu **art. 2º** cria que "**É obrigatória a oposição de cartaz informando a disponibilidade do canal de denuncias de que trata esta lei nas dependências da Câmara Municipal e em seu sítio eletrônico, em local visível e de fácil visualização**", ou seja, determina para esta Casa de Leis obrigações atinentes ao seu funcionamento e organização dos serviços administrativos, que como fora dito é de competência exclusiva da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIA** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 02 de Maio de 2022

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Y M.

YURI MOURA
Vogal

Moura DR. MAURO PERALTA *senador*
DR. MAURO PERALTA
Vogal